SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital nº: 1000375-47.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Monitória - Contratos Bancários

Requerente: BANCO DO BRASIL S.A

Requerido: ADELINO ANTONIO BIANCARDI

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO DO BRASIL S.A, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Monitória em face de ADELINO ANTONIO BIANCARDI, também qualificado, alegando seja credor dos réus pela importância de R\$ 59.192,89 referente ao saldo devedor do Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES n.º 293.103.056 liquidado em 18/11/2011, valor efetivamente utilizado pelos requeridos que, entretanto, não procedendo à devida cobertura do saldo devedor, de modo que postula a expedição de mandado de pagamento, a fim de citar o requerido para efetuar o pagamento.

O réu opôs embargos ao mandado de pagamento sustentando carência de interesse processual vez que o banco autor/embargado não disporia de título ensejador de pagamento em dinheiro, sendo inadequado o uso da ação monitória; no mérito, afirma se tratar de dívida oriunda de contratos sucessivos e que o banco autor/embargado teria realizado lançamentos de débitos indevidos e não autorizados, o que pretende discutir em ação revisional no futuro, apontando que o pacto de adesão firmado implicaria em abusos que cumpre ao juiz impedir, atento aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, concluindo pela improcedência da ação.

O autor/embargado respondeu sustentando a presença das condições da ação porquanto frustradas todas as tentativas de resolução amigável não restou alternativa se não a interposição da presente demanda a fim de que o Banco Embargado pudesse receber o débito dos Embargante, enquanto no mérito destacou que o contrato configura um ato jurídico perfeito, em conformidade com o artigo 212, inciso II, do Código Civil, devendo o embargante observar o cumprimento das obrigações assumidas, decorrente da assinatura e da sua concordância, entendendo não possa ele socorre-se das normas protecionistas do Código de Defesa do Consumidor, eis que o negócio em discussão não se enquadra entre os atos de consumo, concluindo pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

Decido.

Com o devido respeito ao réu/embargante, o Termo de Adesão Cartão BNDES é documento apto ao manejo da ação monitória: "Apelação - Ação monitória - Termo de adesão ao regulamento do cartão BNDES / concessão de crédito rotativo - Julgamento antecipado da lide Cerceamento de defesa Falta de realização de prova pericial Desnecessidade de dilação da fase instrutória Código de Defesa do Consumidor Inaplicabilidade ao caso concreto" (cf. Ap. nº

001820-11.2012.8.26.0042 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 14/04/2014 1).

No mérito, cumpre inicialmente destacar que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado ao presente caso, atento a que o BNDES não contrate nem conceda crédito a consumidores finais, mas sim a empresas e empresários individuais (que é o caso do réu/embargante, indicado por nome fantasia Móveis ME e cadastrado por CNPJ – vide fls. 17), o que implica concluir "não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contrato bancários de financiamento de capital de giro, mormente quando a contratante é pessoa jurídica e, muito provavelmente, tomou emprestado dinheiro para aplicar em sua atividade produtiva, não sendo considerada, pois, destinatária final do serviço" (RT 772/264 – in CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM ²), além do que não haveria falar-se em hipossuficiência ou vulnerabilidade da empresa, "pela simples constatação de que dispõem de força suficiente para sua defesa" (cf. JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO ³).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Prosseguindo, o réu/embargante sustenta que a dívida discutida é oriunda de contratos sucessivos e que o banco autor/embargado teria realizado lançamentos de débitos indevidos e não autorizados, o que pretende discutir em ação revisional no futuro.

Logo, se a discussão é remetida para o futuro pelo próprio réu/embargante, quando deveria fazê-lo nestes embargos, porquanto se trate de seara própria e precedente à formação do título executivo judicial, a este Juízo não há senão concluir pela renúncia da parte do embargante.

Diga-se mais, ainda que este Juízo, buscando tutelar o interesse do réu/embargante, pretendesse analisar o tema referente aos supostos "lançamentos de débitos indevidos e não autorizados" (sic.), esbarraríamos na generalidade com que se houve a parte, porquanto seja sabido que o processo civil é guiado pelo princípio da substanciação, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 282, do Código de Processo Civil, a "expor na inicial o fato e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, de modo que resulte claro o pedido", requisitos esses que "a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida", pois da clareza desses dados dependerá "que o réu possa preparar sua defesa" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS ⁴).

Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO 5).

Ora, se não há uma clara descrição dos vícios dos negócios que se quer revistos, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as *questões postas* pelo autor (*cf. art. 128, Código de Processo Civil*), como ainda os limites do pedido (*cf. art. 460, mesmo* Codex).

Por isso mesmo se tem decidido que "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2004, RT, SP, p. 76.

³ JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, Forense Universitária, SP, 2002, p. 28.

⁴ MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol.* 2, Saraiva, SP, 1999, p. 133.

⁵ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 127/128.

indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. n° 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator ⁶).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Quanto ao argumento de que a operação discutida implicaria em abuso por força de ter sido firmada a partir de instrumento de adesão, não tem razão o embargante, porquanto mesmo o Código de Defesa do Consumidor "não fulmina de nulidade todos os ajustes, mesmo nos contratos de adesão, que possam ser havidos, posteriormente, pelo contratante de menor poder econômico como desfavoráveis a ele em algum aspecto" (Ap. n°. 522.303-00/6 – 2° TACSP – v. u. - VIEIRA DE MORAES, Relator) 7.

Rejeitam-se os embargos, portanto, ficando constituído de pleno direito o título executivo pelo valor indicado na inicial, de R\$ 59.192,89, ao qual devem ser acrescidos correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do ajuizamento da ação, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, pois "O critério de cálculo após o ajuizamento da execução é com base na Lei n. 6.899, de 1981" (Ap. n. 716.227-2 – 7ª Câm. 1º TACSP – v. u. - ROBERTO MIDOLLA, Relator) 8, atento a que, "superada a etapa de liquidação, passou-se ao processo de execução por quantia certa, quantia que somente poderá ser acrescida dos juros e correção monetária" (RE n. 6.974/SP – STJ - Relator o Min. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO) 9.

O réu/embargante sucumbe, cumprindo-lhe arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos opostos pelo réu/embargante ADELINO ANTONIO BIANCARDI, em consequência do que fica constituído de pleno direito do título executivo em favor do autor/embargado BANCO DO BRASIL S.A, pelo valor de R\$ 59.192,89 (cinquenta e dois mil cento e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos), ao qual se admite o acréscimo de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do ajuizamento da ação, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO o réu/embargante arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado.

Transitada em julgado, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou, na falta deste, na de seu representante legal ou então pessoalmente, a pagar o valor da condenação, conforme conta apresentada pelo credor, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de que seja acrescida multa de dez por cento (10%) do valor da dívida.

P. R. I.

São Carlos, 22 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁶ LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

⁷ JTACSP, Vol. 174, pág. 423;

⁸ JTACSP - Volume 168 - Página 79.

⁹ JTACSP - Volume 168 - Página 79.